

Compromisso. V. S. M. forem mandada-  
ra o mais justo. Ex.º 15 de 16.º de 1837  
O Ajudante S.º

Idem de 9 de 16.º. 2.º sobre Re-  
presentação, em que a Ca-  
mara de Ex.º submete os  
quinto de que tracta sobre  
a recusa dos portos da G.ª N.ª  
e qual a authorid.º comp.º  
para conceder a sua de-  
misão.

Senhora = Pela Portaria do Minis-  
terio do Reino de 9 do corrente meez  
me ordena V. S. M. que com a possível  
brevidade interponha o meu pa-  
recer sobre os dois quintos comprehen-  
didos na inclusa Representação  
da Camara Municipal de Ex.º  
a saber 1.º qual é o procedimento  
legal que deve seguir-se quando  
os officiaes da Guarda Nacional  
sendo eleitos não accitam os por-  
tos. 2.º qual é a authoridade  
competente para conceder ou  
negar a demissão aos officiaes da  
Guarda Nacional, que depois



de exercerem os seus postos por al-  
gum tempo a sollicitam, não sen-  
do estes da nomeação do Governo=  
determinando-me igualmente  
P. S. que na minha resposta te-  
nha attenção às disposições do  
Art. 25 do Decreto de 29 de  
Março de 1833, e Decreto de 15  
d'Agosto ultimo, o que fraso a sa-  
tisfazer pelo modo seguinte. Se-  
gundo o Decreto de 29 de Março  
de 1833, os oficiais da Guarda  
Nacional legalmente electos  
officiaes não tem faculdade de  
recusar os postos, nem de os deixar  
de os exercer antes de findo o  
prazo marcado nas Leis: a acce-  
itação do posto, o serviço d'elle, é  
uma necessidade legal de que  
se não podem ser alviados por al-  
guma da aquellas causas, que  
na conformidade das Leis es-  
cusão do alistamento e serviço da  
Guarda Nacional. O conhecimen-  
to forem destas excusas não estando  
mobilizada a Guarda Nacional  
pertence ao Conselho de Distri-  
cto na forma do Art. 17138 do  
Cocl. Alm.; quando forem a



116  
J. M. M.

Guarda Nacional estiver mobilizada e com tal sujeita à disciplina e leis militares pela expressa disposição do Art. 2.º do Decreto de 29 de Março de 1833, e conhecimento de todas as causas, e as demissões dos Officiaes da Guarda pertencem ao Governo a quem pelo Art. 1.º do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 compete conceder as demissões aos Officiaes do Exército. Os Officiaes da Guarda Nacional mobilizada que não estando legitimamente demittidos se negarem a aceitar o posto, ou a continuar no serviço d'elle, devem ser processados na conformidade dos Regulamentos militares e punidos com as penas estabelecidas no Art. 33 do citado Decreto de 29 de Março contra aquelles que abandonam o posto em tempo de guerra civil, ou externa; fóra deste caso não se achando mobilizada a Guarda a recusa do serviço do posto é uma infracção das regras do serviço, e uma desobediencia



de orden e insubordinação que  
deve ser processada e punida  
na conformidade de los artigos  
3.º 4.º e 5.º do Decreto de 1 de De-  
sembro de 1837. Por ultimo  
cumpre-me acrescentar que  
na minha officio o Governo  
authorisado pela Lei de 14  
de Julho ultimo proroga a  
pela de 13 d'Agosto seguinte  
mobilisa a Guarda Nacional  
desta cidade pelo Decreto  
de 15 do mesmo mez d'Agosto,  
e assim a ella são applicaveis  
as doutrinas a cima expostas á cer-  
ca da Guarda Nacional mo-  
bilizada. E este o meu pare-  
cer P. S.orem mandará  
o mais justo. L.ª 15 de 16.º  
de 1837. O Ajudante S.

Item de do de Junho sobre Con-  
ta da Commissão Administrativa  
dos Depositos das Livra-  
rias dos Conventos á cerca se de-  
vem fazer á quella adm-  
nistração as Bibliothecas de  
que tracta